



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA Pe. MANOEL OTAVIANO
Gabinete da Presidência

LEI N° 1119/2013.

Dispõe sobre a averbação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, § 7º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, **em sessão ordinária realizada no dia 27 de junho de 2013**, a **CÂMARA MUNICIPAL** à unanimidade **APROVOU** e, ante o silêncio do Poder Executivo Municipal, no prazo de que trata o § 3º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, Ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores públicos, ativos ou inativos e aos pensionistas, da Administração Pública do Município de Piancó e do Poder Legislativo do Município de Piancó, a averbação de consignações facultativas em folha de pagamento de empréstimos feitos com entidades regularmente cadastradas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º. Para fins desta Lei, poderão ser consignados em folha de pagamento, mediante autorização prévia, em formulário padronizado, desconto das seguintes parcelas:

I - contribuições instituídas para o custeio de entidades com fins sociais;

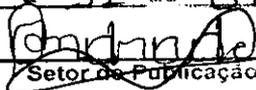
II - contribuições para prêmios de seguro de vida, cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III - contribuições para planos de saúde, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar, assistência funeral e cesta básica, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com os respectivos planos, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIANCO-PB
Publicado no Diário Oficial do Município

De 16 a 31 de 07/2013


Setor de Publicação



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA Pe. MANOEL OTAVIANO
Gabinete da Presidência

IV - aluguéis e amortizações de financiamentos imobiliários destinados à residência de servidores, ou de seus dependentes, em caso de acordo feito na Justiça;

V - amortizações de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;

VI - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais;

VII – recursos financeiros para assistência da família do servidor público.

Parágrafo único. Os pedidos de consignações de aluguéis para dependentes e de pensão alimentícia voluntária, serão instruídos com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, provento ou pensão, da conta bancária a que será destinado o crédito e a quiescência do consignatário.

Art. 3º. Incluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais dos servidores públicos ativos ou inativos, assim considerados a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§ 1º. Esse percentual poderá elevar-se até 70% (setenta por cento) dos rendimentos brutos do servidor quando houver descontos de prestações de financiamentos imobiliários destinados exclusivamente a sua residência, ou descontos determinados por decisão judicial e cobrança compulsória da dívida à Fazenda Pública, ou ainda, para assistência da família do Servidor Público.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Piancó e o Poder Legislativo não responderão pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos, ficando a obrigação do pagamento da dívida direcionada ao servidor ou ocupante de cargo público punido (perda de cargo ou emprego) na forma acima mencionada.

§ 3º. Poderá, todavia, a consignatária, cujo desconto tenha sido suspenso em comum acordo com o servidor, diminuir o valor do desconto mensal à margem disponível, valendo-se da dilação dos prazos originais para o resgate dos compromissos por ele assumidos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA Pe. MANOEL OTAVIANO
Gabinete da Presidência

Art. 4º. O recolhimento das consignações em folha de pagamento devidas a cada entidade consignatária será feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante crédito em instituição bancária com estabelecimento na cidade de Piancó, a ser indicada pela entidade consignatária.

Art. 5º. As entidades consignatárias indenizarão os custos operacionais com as consignações em folha de pagamento, em valores a serem definidos pela entidade consignatária em comum acordo com o Município de Piancó e o Poder Legislativo.

Art. 6º. Consideram-se consignatários, para efeito desta Lei, instituições e cooperativas de crédito, incluindo as instituições bancárias públicas e privadas.

Art. 7º. Os consignatários de que trata o artigo anterior, devem apresentar solicitação de consignação em folha de pagamento aos Departamentos de Pessoal, ou seja, Secretaria de Administração e Gestão Pública do Município de Piancó e a Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Piancó.

Parágrafo único. Somente serão aceitos pedidos de consignações em folha de pagamento firmados em conjunto pelo servidor e consignatária.

Art. 8º. As entidades aludidas no art. 6º deverão comprovar, quando do pedido de credenciamento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - prova do registro através de inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata da eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - SGC/CNPJ;

III - alvará atualizado com endereço completo;

IV – cartão de inscrição no INSS;

V – certificado de regularidade do FGTS;

VI – certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e de quitação de seguridade social;

3



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA Pe. MANOEL OTAVIANO
Gabinete da Presidência

VII - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades;

Art. 9º. A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos ativos ou inativos, e dos pensionistas, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas nesta Lei, bem como sem anuência do Município de Piancó e do Poder Legislativo alterar a estrutura organizacional ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamentos;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

Art. 10. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;

II- por interesse do consignatário, por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública ou à Secretaria Executiva da Câmara Municipal;

III - a pedido dos consignados, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública ou à Secretaria Executiva da Câmara Municipal;

IV - em decorrência da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 11. A Secretaria de Administração e Gestão Pública do Município de Piancó e a Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Vereadores confeccionarão e rubricarão formulários padronizados de pedido de consignação em folha de pagamento (PCF) e de boletim coletivo de desconto (BCD), a que alude o caput do art. 2º, a serem utilizados pelos Departamentos de Pessoal do Município e da Casa Legislativa.

Art. 12. Compete à Secretaria de Administração e Gestão Pública do Município e à Secretaria Executiva da Câmara a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei, bem como autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e revalidar entidades como consignatárias, aplicando as sanções previstas nesta Lei.

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
CASA Pe. MANOEL OTAVIANO
Gabinete da Presidência

Art. 13. A Secretaria da Administração e Gestão Pública do Município e a Secretaria Executiva da Câmara observarão, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas, as regras estabelecidas nesta Lei, relativas às consignações em folha de pagamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Piancó, em 29 de julho de 2013.

Publique-se.


JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR
Vereador **Presidente da Câmara Municipal de Piancó**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB
CASA Pe. MANOEL OTAVIANO
Gabinete da Presidência

Ofício CMP/GP nº 58/2013
Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA
Prefeito Constitucional de Piancó/PB
Praça Salviano Leite, s/n, Centro, Piancó/PB

Em, 01 de Julho de 2013.

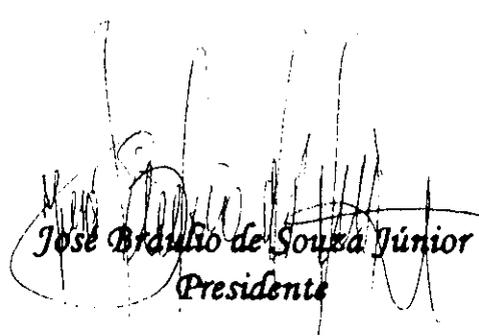
Excelentíssimo Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, estamos encaminhando cópia das proposições aprovada por unanimidade dos Parlamentares presentes na Casa Legislativa em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de Junho de 2013, Projeto de Lei nº 22/2013; de autoria do Executivo Municipal, que "Institui a política Municipal de resíduos sólidos no Município de Piancó, define seus princípios objetivos e instrumentos, estabelece diretrizes e normas de ordem pública e interesse social para o gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos gerados em seu território e para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providencias" e Projeto de Lei nº 24/2013, de autoria da vereadora Antonia Regina, que "dispõe sobre a averbação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providencias".

Aproveitamos a oportunidade para renovação de votos de estima, consideração e admiração

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
PROTOCOLO MUNICIPAL
PROT. Nº 738 123
DATA: 08 107 13
DIA: Setembro
HORA: 09:40

Responsável pelo Setor


José Bráulio de Souza Júnior
Presidente